



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
**ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA
EM 18 DE JUNHO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE
ANHAIA MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Rafael Antonio Baldo

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Carim José Feres

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às dez horas e seis minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de Junho de 2019.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 28, TC-000754-010-11.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia.

SEÇÃO ESTADUAL

Apregado o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 01, TC-015564.989.18-4, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

01 TC-015564.989.18-4

Representante: Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Representado: Secretaria de Administração Penitenciária.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Administração Penitenciária, em diversos certames licitatórios, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, no exercício de 2018. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 18-10-18.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Dr. Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame, determinando o seu arquivamento.

Anuída a inversão da pauta da seção estadual para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Sabrina Nerón Balthazar, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

21 TC-017148/026/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Associação Congregação de Santa Catarina.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri, David Everson Uip, José Manoel de Camargo Teixeira, Wilson Modesto Pollara (Secretários) e Nilza Honorato Carneiro (Diretora Geral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 13-07-16.

Exercício: 2013.

Valor: R\$12.988.950,33.

Advogados: Gabriel Ferreira da Fonseca (OAB/SP nº 346.828), Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Renato Guilherme Machado Nunes (OAB/SP nº 162.694) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-1 DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, a Dra. Sabrina Nerón Balthazar, advogada, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício 2013.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

02 TC-033812/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Construtora Camargo Fluetti Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aguinaldo Lopes Quintana Neto (Diretor-Técnico), Eduardo Velucci (Diretor-Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor-Técnico e Diretor-Presidente), José Milton Dallari Soares, Carlos Alberto Fachini (Diretores-Presidentes Interinos), Sergio Artur



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

de Souza Campos, Everton Horácio de Campos e Sergio Cordeiro Corrêa Netto (Engenheiros).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para realização de empreendimento, composto de 50 unidades habitacionais, denominado Jabaquara “E”, no município de São Paulo.

Em Julgamento: Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações – TELO celebrado em 23-01-19.

Advogados: Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Henrique Sin Iti Somehara (OAB/SP nº 200.832), Iracema Maria dos Santos Adão (OAB/SP nº 389.209) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações – TELO 0015/19, celebrado em 23/1/19 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU e a Blumerc Construção, Incorporação e Empreendimentos Ltda.(anteriormente denominada Construtora Camargo Fluetti Ltda.)

O CONSELHEIRO Renato Martins Costa solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

03 TC-016473.989.17-6

Contratante: Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda.

Homologação: Publicada em 29-08-17.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos (Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 3.500 pares de botas de combate a incêndio.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-08-17. Valor – R\$1.400.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

04 TC-016846.989.17-6

Contratante: Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos
(Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 3.500 pares de botas de combate a incêndio.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

05 TC-006472.989.18-5

Contratante: Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos
(Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 3.500 pares de botas de combate a incêndio.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação de Contrato celebrado em 13-11-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

06 TC-006523.989.18-4

Contratante: Administração do Corpo de Bombeiros.

Contratada: Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Levi Clemente dos Santos
(Tenente Coronel PM).

Objeto: Aquisição de 3.500 pares de botas de combate a incêndio.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 30-10-17.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 199/0019/2017, o Contrato CCB nº 048/421/17, de 28/8/2017, e os Aditamentos, firmados em 30/10/2017 e 13/11/2017, entre a Administração do Corpo de Bombeiros – Secretaria da Segurança Pública e a empresa Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda., examinados no TC-16473.989.17-6, TC-6523.878.18-4 e TC-6472.989.18-5, respectivamente, bem como tomou conhecimento da Execução do Ajuste que foi acompanhada pela 6ª Diretoria de Fiscalização que promoveu duas vitorias, nada registrando que a compromettesse no TC-16846.989.17-6.

07 TC-023565/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: S. Figueiredo Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 28-10-13.

Autoridade Responsável pela Homologação: José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares e Humberto Emmanuel Schmidt Oliveira (Diretores-Presidentes), Marcos Rodrigues Penido (Diretor-Técnico/Diretor-Presidente), Elisabete França e Carlos Alberto Fachini (Diretores Presidentes Interinos), Aguinaldo Lopes Quintana Neto e Miguel Calderaro Giacomini (Diretores-Técnicos).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para reforma e intervenções em 310 unidades habitacionais, nos empreendimentos denominados Álvares Machado “E”, Iepê “F”, Mirante do Paranapanema “B1/B2”, Narandiba “B” e Tarabai D”, nos municípios de Álvares Machado/SP, Iepê/SP, Mirante do Paranapanema/SP, Narandiba/SP e Tarabai/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 05-06-14. Valor – R\$6.000.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-01-15, 05-08-15, 02-05-16, 13-01-17 e 17-04-17. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 04-12-18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-07-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Nourival Pantano Júnior (OAB/SP nº 207.250) e outros.

Procuradores da Fazenda: Carim José Feres e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Contrato e os cinco termos de aditamento decorrentes, bem como tomou conhecimento do Termo de Encerramento e Liquidação das Obrigações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

08 TC-017418.989.16-6

Contratante: Superintendência de Tecnologia da Informação - STI – USP.

Contratada: Binario Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Zago (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Eduardo Ferreira (Superintendente de Tecnologia de Informação).

Objeto: Fornecimento de ponto de acesso remoto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de registro de Preços de 03-08-16. Contrato celebrado em 15-09-16. Valor – R\$3.201.690,13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

09 TC-017491.989.16-6

Contratante: Superintendência de Tecnologia da Informação - STI – USP.

Contratada: Binario Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio Zago (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Eduardo Ferreira (Superintendente de Tecnologia de Informação).

Objeto: Fornecimento de ponto de acesso remoto.

Em Julgamento: Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-17.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Ajuste celebrado em 15/9/2016 entre a Universidade de São Paulo – USP e a empresa Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda.(TC-017418.989.16-6), bem como tomou conhecimento da Execução Contratual (TC-017491.989.16-6), recomendando à Origem que, em contratações da espécie, elabore projeto básico fundamentando as escolhas feitas tanto do ponto de vista técnico quanto econômico.

10 TC-007522.989.19-3 (ref. TC-013652.989.18-7)

Recorrente: Universidade de São Paulo – USP.

Assunto: Ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Pires Bianchi, encaminhado pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2016.

Responsáveis: Marco Antonio Zago (Reitor) e Vahan Agopyan (Vice- Reitor).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-02-19, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Mauricio Montané Comin (OAB/SP nº 199.219), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Yeun Soo Cheon (OAB/SP nº 236.245), Mariana Casagrande Tavoloni de Almeida (OAB/SP nº 246.765), Omar Hong Koh (OAB/SP nº 259.733), Daniel Kawano Matsumoto (OAB/SP nº 311.829), Rafael Seco Saravalli (OAB/SP nº 318.478) e Thiago Arôxa de Castro Campos (OAB/SP nº 336.153).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão de Primeira Instância em todos os seus termos.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

11 TC-001516/002/08

Contratante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Medicina – Campus de Botucatu.

Contratada: Prudesan Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Swain Müller (Diretor da Faculdade de Medicina), Silvana Artioli Schellini (Vice-Diretora da Faculdade de Medicina), Carlos Antonio Wincler, José Carlos Peraçoli, Flavio Mascaro, Sidney Trevizi Martins Vieira, Tsieme Dias Hayashida Paganini, Rosana Maria Alves Barreto e Antonio Carlos Nordi (Membros da Comissão de Abertura, Julgamento, Classificação e Recebimento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução da obra e serviços necessários à construção do prédio da administração e da central de salas de aulas.

Em Julgamento: Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 15-09-08. Termos de Aditamento celebrados em 22-12-08, 06-02-09, 30-10-09, 03-12-09, 01-06-10, 01-07-10 e 24-09-10. Termo de Recebimento Definitivo de 08-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 03-03-16 e 10-09-16.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Lais Maria de Rezende Ponchio (OAB/SP nº 88.029) e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

12 TC-027517/026/09

Contratante: Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A – EEMPLASA.

Contratada: Consórcio Gerplan.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 05-06-08.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 19-09-08.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Manuelito P. Magalhães Jr. (Diretor Presidente), Saulo Pereira Vieira (Diretor de Gestão de projetos respondendo pela Presidência), Wanderley dos Santos (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva e assessoria para o acompanhamento e controle do plano plurianual 2008-2011 (PPA), abrangendo os programas, metas e os investimentos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

projetos de infraestrutura e desenvolvimento social do Governo do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$9.597.296,52. Termo Aditivo celebrado em 02-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 10-04-10.

Advogados: Alexandre Frayze David (OAB/SP nº 160.614), Mariana Pádua Manzano, (OAB/SP nº 146.213), Maria Aparecida de Brito (OAB/SP nº 265.184), Maria Liliane Reple Matschinske (OAB/SP nº 75.554) e outros.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, bem como tomou conhecimento do 1º Termo Aditivo de fls. 1298/1299, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada lei, aplicar multa individual aos responsáveis, Senhores Saulo Pereira Vieira e Wanderley dos Santos, fixada em 160 (cento e sessenta) Ufesps, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação.

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

13 TC-001188/010/10

Contratante: Coordenadoria do Campus de Pirassununga – USP.

Contratada: Evik Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor) e Hélio Nogueira da Cruz (Vice-Reitor).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (Coordenador do Campus) e Flávio Vieira Machado Meirelles (Prefeito de Campus - USP).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-07-10. Valor – R\$3.448.380,91. Termo de Retirratificação celebrado em 29-08-11. Termos de Aditamento celebrados em 01-03-11, 29-08-11, 23-09-11, 31-05-12, 10-08-12, 24-01-13, 15-04-13, 02-08-13, 05-05-14 e 21-05-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 18-11-10 e 09-09-15.

Advogados: Adriana Fragalle Moreira (OAB/SP nº 290.141) e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, sem embargo das recomendações anotadas no corpo da decisão.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

14 TC-013363/026/10

Contratante: Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos – Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: Bareboim & Cia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Autoridade Responsável pela Homologação: Nilson Ferraz Paschoa (Secretário Adjunto).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Guilherme Valim Romagnoli (Coordenador da Saúde).

Objeto: Aquisição de fórmulas infantis e suplemento nutricional, indicado no Programa de Dispensação em Caráter Excepcional.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Notas de Empenho emitidas em 05-03-10, 08-04-10, 06-05-10, 08-06-10, 29-12-09, 19-01-10 e 03-02-10. Valores – R\$2.608.704,00, R\$2.889.216,00, R\$3.202.560,00, R\$1.858.752,00, R\$2.533.248, R\$1.505.664,00 e R\$3.934.080,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-02-11 e 26-09-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-9 DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e as decorrentes contratações analisadas, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

15 TC-029027/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio TT – Franca, representado pela empresa Trail Infraestrutura Ltda..

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 24-06-15.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Cappelletti Junior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva no Posto Poupatempo Franca.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-08-15. Valor – R\$15.433.999,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Elvira de Campos Liberatori (OAB/SP nº 42.137), Antonio Castro Filho (OAB/SP nº 63.767), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

16 TC-028537/026/15

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: ATP Tecnologia e Produtos S/A.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 22-07-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Flavio Cappelletti Junior (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Tânia Virgínia de Souza Andrade (Superintendente de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de gestão abrangendo a execução integrada dos serviços de operação, de manutenção e de adequação evolutiva no Posto Poupatempo Taubaté.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 28-07-15. Valor – R\$10.818.999,84. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 18-11-15.

Advogados: Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Elvira de Campos Liberatori (OAB/SP nº 42.137), Antonio Castro Filho (OAB/SP nº 63.767), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Eletrônicos e os Contratos analisados.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-024568.989.18-0

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Tzar Logística Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente) e Richard Vainberg (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de coleta/recebimento, armazenamento, manuseio/separação e distribuição de aproximadamente 30.752.034 apostilas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

que correspondem a aproximadamente 5.936 entregas em pontos localizados no Interior do Estado de São Paulo (Lote 2).

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-04-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

18 TC-000391.989.18-3

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Tzar Logística Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente), Alexandre Gitti (Gerente de Infraestrutura) e Richard Vainberg (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de coleta/recebimento, armazenamento, manuseio/separação e distribuição de aproximadamente 30.752.034 apostilas que correspondem a aproximadamente 5.936 entregas em pontos localizados no Interior do Estado de São Paulo (Lote 2).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 10-12-18.

Advogados: Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) e Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

19 TC-024800.989.18-8

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Laser Brasil Logística e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente) e Richard Vainberg (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de coleta/recebimento, armazenamento, manuseio/separação e distribuição de aproximadamente 27.675.796 apostilas que correspondem a aproximadamente 3.527 entregas em pontos localizados na Capital e Grande São Paulo (Lote 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-04-18.

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

20 TC-000200.989.18-4

Contratante: Imprensa Oficial do Estado S/A – IMESP.

Contratada: Laser Brasil Logística e Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Presidente), Alexandre Gitti (Gerente de Infraestrutura) e Richard Vainberg (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de coleta/recebimento, armazenamento, manuseio/separação e distribuição de aproximadamente 27.675.796 apostilas que correspondem a aproximadamente 3.527 entregas em pontos localizados na Capital e Grande São Paulo (Lote 1).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 30-11-18.

Advogados: Alvaro Bem Haja da Fonseca (OAB/SP nº 124.366), Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Murillo Ferreira (OAB/SP nº 227.964) e Alexandre Luiz Beja (OAB/SP nº 270.838).

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento e as Execuções dos Contratos nº 120/17 e nº 121/17 em exame, bem como tomou conhecimento dos Termos de Recebimento Definitivo de 30/11/2018 e de 10/12/2018.

Determinou, por fim, após trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos.

O item 21 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

22 TC-000185/026/11

Interessado: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Responsáveis: Thomaz de Aquino Nogueira Neto, Sérgio de Oliveira Alves, Luiz Antonio Lencioni Zanetti e Ernesto Aparecido de Albuquerque (Diretores Presidentes).

Exercício: 2011.

Advogados: Roberta Arantes Lanhoso (OAB/SP nº 170.094), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352), Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Marcos Roberto Duarte Batista (OAB/SP nº 132.248) e outros.

Acompanha: TC-000185/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS, exercício 2011, quitando os ordenadores de despesa, Senhores Thomaz de Aquino Nogueira Neto, Sérgio de Oliveira Alves, Luiz Antonio Lencioni Zanetti e Ernesto Aparecido de Albuquerque, nos termos do artigo 34 do citado diploma legal.

Autorizou, por fim, exauridas as providências devidas, o arquivamento dos autos.

23 TC-041364/026/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Consórcio PDJ.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Selene Augusta de Souza Barreiros e Antonio Henrique Filho (Respondendo pelo Expediente da Diretoria de Obras e Serviços) e Avany de Francisco Ferreira (Gerente de Projetos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços técnicos profissionais especializados em arquitetura e engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento de projetos de arquitetura e de engenharia de obras civis de prédios escolares e administrativos da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 22-04-14, 19-02-16, 28-09-17, 14-02-18 e 04-05-18. Termo de Retirratificação celebrado em 24-01-18. Reajuste de Preços. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 22-02-19.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do Primeiro Termo de Retirratificação de 24-01-18, e decidiu julgar irregulares os demais Aditamentos, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, após o julgamento, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente para requisitar e instruir o Termo de Recebimento pendente de apreciação, conforme constou do relatório.

24 TC-009682.989.19-9 (ref. TC-020131.989.18-8)

Agravante: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET - Botucatu, Celso Antonio Rodrigues, Cassiano Victoria – Diretores Presidentes, José Paes de Oliveira Filho – Diretor Vice-Presidente/Substituto e Marcos Lívio Panhoza Tse – Diretor Financeiro/Substituto.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 09 de abril de 2019, que aplicou multas individuais aos responsáveis, Celso Antonio Rodrigues, Cassiano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Victoria, José Paes de Oliveira Filho e Marcos Lívio Panhoza Tse, no valor de 30 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 709/93, por reincidência no descumprimento de Instruções e Resoluções desta Corte e diante da ausência de causa excludente de punibilidade dos gestores – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET, exercício de 2017.

Advogado: João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

25 TC-013572.989.18-4(ref. TC-008974.989.16-2 e TC-004784.989.17-0)

Embargante: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Assunto: Ato de aposentadoria realizado pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências Agrônomicas – UNESP – Campus de Botucatu, no exercício de 2014.

Responsável: João Carlos Cury Saad (Diretor à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Norberto da Silva, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-18.

Advogados: Rosane Gomes da Silva (OAB/SP nº 315.667), Edson César dos Santos Cabral (OAB/SP nº 79.396), Geraldo Majela Pessoa Tardelli (OAB/SP nº 77.852) e outros.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantido o acórdão recorrido, em todos os seus termos.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta da seção municipal para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o representante do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – Semae, Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

28 TC-000754/010/11

Contratante: Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - Semae.

Contratada: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Vlamir Augusto Schiavuzzo (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para otimização da medição do volume de água fornecido pelo SEMAE a grandes consumidores, em sua área de atuação, englobando ações que resultem na redução e controle de perdas “não físicas” ou “aparentes” em grandes consumidores, com aumento de receita do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

SEMAE/Piracicaba, pelo período de 12 meses, com disponibilização de materiais, equipamentos e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-05-11. Valor – R\$3.902.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-09-12 e 06-06-18.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Bruna Caroline de Souza Pezan (OAB/SP nº 332.117), Olívia Patrícia de Brito (OAB/SP nº 255.857), Danielle Pacheco de Souza Santim (OAB/SP nº 174.229), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Sustentação oral: Advogado – Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Rafael Antonio Baldo, que se manifestou, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.**

Em seguida, apregoado o Sr. Paulo Cezar Junqueira Hadich, ex-Prefeito do Município de Limeira, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 38, TC-010998.989.18-0, passou-se à apreciação do respectivo processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

38 TC-010998.989.18-0 (ref. TC-009383.989.17-5)

Recorrente: Paulo Cezar Junqueira Hadich - Ex-Prefeito do Município de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Limeira, no exercício de 2015.

Responsável: Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-04-18, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Mayara Fregni Hadich (OAB/SP nº 307.771), Renata Maria Palaveri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, o Sr. Paulo Cezar Junqueira Hadich, ex-Prefeito do Município de Limeira, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoado o Dr. José Roberto de Carvalho, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 59 a 61, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

59 TC-011495.989.18-8 (ref. TC-010400.989.16-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Aprazível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível ao Clube dos Vinte e Dois de Monte Aprazível no valor de R\$230.000,00, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mauro Vaner Pascolão (Prefeito à época) e Fabio Aparecido Barriento Miguel (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada e ao não recebimento de novos repasses até o seu recolhimento, bem como aplicou ao responsável Mauro Vaner Pascolão multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743), Gleice Carla de Paula Favarón (OAB/SP nº 320.942), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), José Roberto de Carvalho (OAB/SP nº 272.563), Francielle Costa de Carvalho (OAB/SP nº 356.690) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

60 TC-012067.989.18-6 (ref. TC-010400.989.16-6)

Recorrente: Mauro Vaner Pascolão – Ex-Prefeito do Município de Monte Aprazível.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível ao Clube dos Vinte e Dois de Monte Aprazível no valor de R\$230.000,00, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mauro Vaner Pascolão (Prefeito à época) e Fabio Aparecido Barriento Miguel (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada e ao não recebimento de novos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

repasses até o seu recolhimento, bem como aplicou ao responsável Mauro Vaner Pascolão multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743), Gleice Carla de Paula Favarón (OAB/SP nº 320.942), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), José Roberto de Carvalho (OAB/SP nº 272.563), Francielle Costa de Carvalho (OAB/SP nº 356.690) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I

61 TC-016957.989.18-9 (ref. TC-010400.989.16-6)

Recorrente: Clube dos Vinte e Dois de Monte Aprazível.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Monte Aprazível ao Clube dos Vinte e Dois de Monte Aprazível no valor de R\$230.000,00, relativa ao exercício de 2014.

Responsáveis: Mauro Vaner Pascolão (Prefeito à época) e Fabio Aparecido Barriento Miguel (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 20-04-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada e ao não recebimento de novos repasses até o seu recolhimento, bem como aplicou ao responsável Mauro Vaner Pascolão multa no valor de 200 (duzentas) Ufesps, nos termos do artigo 104, incisos I e II, da mencionada Lei.

Advogados: Odacio Munhoz Barbosa Junior (OAB/SP nº 310.743), Gleice Carla de Paula Favarón (OAB/SP nº 320.942), Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881), José Roberto de Carvalho (OAB/SP nº 272.563), Francielle Costa de Carvalho (OAB/SP nº 356.690) e outros.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, o Dr. José Roberto de Carvalho, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reconhecendo a regularidade das despesas em análise, sem prejuízo da recomendação constante do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e afastando, também, a multa originariamente aplicada ao gestor e a determinação à beneficiária, para ressarcimento dos valores recebidos no âmbito do repasse em análise.

Sequencialmente, apregoado o representante da empresa Serget Mobilidade Viária Ltda., Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 64 e 65, passou-se à apreciação dos respectivos processos:

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

64 TC-010639.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Contratada: SERGET Mobilidade Viária Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Taciano Goulart Cerqueira Leite (Secretário de Segurança e Cidadania).

Objeto: Contratação de empresa para implantação e gerenciamento de Sistema de Monitoramento de Trânsito em tempo real, com implantação de Centro de Controle de Operações com regime de locação, com manutenção preventiva e corretiva.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-18. Valor – R\$3.150.000,00.

Advogados: Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Marcelo Luiz Coelho Cardoso (OAB/SP nº 154.969) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

65 TC-000250.989.18-3

Representante: Pró Sinalização Monitoramento Ltda. - Márcio Schmidt Feres – Sócio Administrador.

Representado: Prefeitura Municipal de Bertiooga.

Responsável: Taciano Goulart Cerqueira Leite (Secretário de Segurança e Cidadania à época).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão presencial nº 100/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Bertiooga, objetivando a “contratação de empresa para implantação e gerenciamento de sistema de monitoramento de trânsito em tempo real com implantação de Centro de Controle de Operações pelo regime de locação com manutenção preventiva e corretiva”.

Advogados: Antonio Henrique Gabriel (OAB/SP nº 341.590), Fernando Bertolotti Brito da Cunha (OAB/SP nº 274.833), Marcelo Luiz Coelho Cardoso (OAB/SP nº 154.969) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, o Dr. Fernando Bertolotti Brito da Cunha, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

26 TC-008431.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra.

Contratada: JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jorge José da Costa (Prefeito) e Soraia Regina Ribeiro (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapeverica da Serra.

Em Julgamento: Termo de Modificação celebrado em 14-03-18.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Modificação nº 2.167/18, de 14/3/2018, relativo ao Contrato nº 4.728/17 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra e a empresa JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.

27 TC-026211/026/10

Convenente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ulysses Fagundes Neto (Reitor), Osvaldo Misso, Aparecida Linhares Pimenta (Secretários Municipais de Saúde), Carlos Alberto Garcia Oliva e Rubens Belfort Mattos Júnior (Diretores).

Objeto: Conjunção de esforços para o desenvolvimento dos programas e ações de saúde no município de Diadema, em regime de cooperação técnico-científica em matérias de interesse recíproco dos partícipes.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 15-01-07. Valor – R\$16.202.658,71. Termo Aditivo celebrado em 29-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 21-09-10 e 14-12-18.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP nº 206.326), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-027735/026/10.

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio celebrado entre as partes e, por acessoriedade, o Termo Aditivo assinado em 29/10/09, aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar individualmente multas aos responsáveis, Senhor Osvaldo Misso e Senhora Aparecida Linhares Pimenta, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesps, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

O item 28 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

29 TC-006851.989.15-2

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Conchal.

Entidade Beneficiária: Associação Filhas de São Camilo.

Responsáveis: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito) e Suelene dos Santos (Representante legal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$2.151.866,36.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-10 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas das despesas realizadas no exercício de 2015 em virtude do Convênio s/n, assinado em 3/6/15, havido entre a Prefeitura Municipal de Conchal e a Associação Filhas de São Camilo, aplicando-se em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa à Senhora Suelene dos Santos, Diretora da entidade conveniada, no valor correspondente a 200 (duzentas) Ufesp, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002, ficando o Cartório autorizado, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, a adotar as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

30 TC-004999.989.16-3

Câmara Municipal: Franco da Rocha.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Antônio Lopes da Silva.

Advogados: Eduardo Nunes Sá (OAB/SP nº 165.694) e Larissa Alves Nogueira do Prado (OAB/SP nº 316.204).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da Câmara Municipal de Franco da Rocha, relativas ao exercício 2016, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor Antônio Lopes da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, por fim, seja oficiado o ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

31 TC-005907.989.16-4

Câmara Municipal: Sales.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: João Francisco Ribeiro.

Advogado: Rosana Angélica da Silva Ramos Sarchis (OAB/SP nº 172.236).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as Contas da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal de Sales, relativas ao exercício 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, dando quitação ao responsável, Senhor João Francisco Ribeiro, nos termos do artigo 35 da aludida legislação.

Determinou, ainda, seja oficiado o ao atual Chefe do Legislativo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o envio de cópias dos autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para eventual análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 872/92, sobre o pagamento do 14º salário (evento 21. 10).

32 TC-006260.989.16-5

Câmara Municipal: Itapetininga.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Antônio Etson Brun.

Advogado: Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com embasamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itapetininga, exercício 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Antônio Etson Brun, nos termos do artigo 35 do aludida legislação.

33 TC-006554.989.16-0

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2017

Prefeito: Luís Fernando Gasperini.

Advogados: Juliano de Oliveira (OAB/SP nº 173.247), Fernanda Lisi Jorge (OAB/SP nº 352.582), Marcela Zerba (OAB/SP nº 358.275) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo, relativas ao exercício 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à atual Administração, com recomendações, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-016225.989.17-7, visto que o assunto nele contido foi tratado em item próprio do Relatório da Fiscalização.

34 TC-013563.989.19-3 (ref. TC-006713.989.16-8)

Embargante: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras - Antonio Carlos Defavari - Prefeito.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Antonio Carlos Defavari (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer em sessão de 28-05-19.

Advogados: Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, acolheu do pedido (evento 1.1) formulado pelo Senhor Antonio Carlos Defavari, Prefeito Municipal de Rio das Pedras, anulando o julgado do Colegiado proferido em 28/05/2019, o qual desaprovou as contas da Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, exercício de 2017.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator, para ulteriores providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

35 TC-800270/058/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Andradina.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Andradina, para análise de despesas não licitadas para a realização da festa do Carnaval Popular “Andrafolia” e das comemorações do aniversário da cidade, no valor total de R\$395.000,00, no exercício de 2012.

Responsável: Jamil Akio Ono (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 03-03-16, que julgou irregulares as despesas realizadas sem prévio certame licitatório, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da citada Lei, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Antonio Sergio da Fonseca Filho (OAB/SP nº 248.041), Leonardo de Freitas Alves (OAB/SP nº 269.228) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 28-05-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus integrais fundamentos, a r. Sentença combatida.

36 TC-009682.989.17-3 (ref. TC-003964.989.15-6)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Barbosa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barbosa e Eficaz Assessoria e Consultoria Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos na área de Recursos Humanos por empresa especializada na área de consultoria e assessoria, no valor de R\$33.300,00.

Responsável: João dos Reis Martins (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-11-16, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa no valor de 200 (duzentas) Ufesp, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Luiz Marcos Bonini (OAB/SP nº 143.111), Ednilson Modesto de Oliveira (OAB/SP nº 231.525) e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Barbosa e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, indeferindo o pedido de sobrestamento do feito, deu-lhe provimento parcial, para o fim de que seja modificada a r. Decisão recorrida apenas para a exclusão da multa aplicada em face do então responsável, ratificando-se, no mais, o entendimento pela irregularidade da matéria.

37 TC-014594.989.17-0

Recorrente: Celso Itaroti Cancelieri Cerva – Ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, relativas ao exercício de 2013, para análise de matéria relativa a aquisições de passagens aéreas para deslocamento de agentes políticos e servidores municipais, sem observância ao contido na Lei de Licitações, artigo 24, inciso II.

Responsável: Celso Itaroti Cancelieri Cerva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-08-17, que julgou irregulares as despesas realizadas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125), Marcela de Carvalho Carneiro (OAB/SP nº 230.471) e outros.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário constante do evento 1.1, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em consequência, a integralidade da r. Decisão constante no evento 70 do TC-00006779.989.15-1(evento 70).

O item 38 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-012681/026/11

Representante: Carlos Furtado de Oliveira – Munícipe de Mongaguá.

Representado: Paulo Wiazowski Filho – Prefeito.

Responsáveis: Paulo Wiazowski Filho (Prefeito) e Salim Issa Salomão.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial, Processo nº 31/09, que precedeu o Contrato nº 02/10, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e a empresa Terracom Construções Ltda, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública em todo o município de Mongaguá, no valor de R\$7.674.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 04-09-14.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333).

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

40 TC-009544/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mongaguá.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Salim Issa Salomão.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Wiazowski Filho (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública, em todo o município de Mongaguá.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-01-10. Valor – R\$7.674.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 04-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 22-02-11 e 04-09-14.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Soraia Silvia Fernandez Prado (OAB/SP nº 198.868) e Tereza Ferreira Alves Novaes (OAB/SP nº 332.333).

Acompanham: TC-020880/026/09 e Expedientes: TC-019474/026/10 e TC-025068/026/12.

Fiscalização atual: UR-20 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato e o 1º Termo Aditivo, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da lei Complementar nº 709/93, e procedente a Representação em exame, oferecida pelo Senhor Carlos Furtado de Oliveira, pelas mesmas razões que provocaram a irregularidade dos instrumentos em exame.

Decidiu, outrossim, aplicar multa no importe de 200 (duzentas) Ufesps ao responsável, Senhor Paulo Wiazowski Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja notificada a Origem para que apresente eventuais Termos de Aditamento e de Encerramento, atendendo às Instruções TCE/SP nº 02/2008, aplicáveis à época da contratação.

41 TC-004879/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: FM Rodrigues Companhia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Emidio de Souza e Jorge Lapas (Prefeitos), Cristina Raffa Volpi e Monica Pereira de Godoy (Diretoras do Departamento Central de Licitações e Presidentes da Comissão Permanente de Licitações), Maria Aparecida Souza Cruz, Rosemarie Duwe Santos, Maria Natália Ramos, Carmen Cecília de Oliveira, Sandra Regina Seneme Guiomar e Fernando Bonassi Cordeiro (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Luiz Paulo França Filho (Membro Excepcional da Comissão Permanente de Licitações), Sérgio Gonçalves (Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para execução de obras de urbanização de favelas, compreendendo todas as intervenções necessárias para a recuperação e regularização urbanística e fundiária das favelas, inclusive construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários - Lote 05.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 23-11-11, 06-09-12, 09-04-13, 25-10-13, 27-12-13, 17-04-14, 10-10-14 e 30-12-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 19-07-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Wellington José Paschoalli Filho (OAB/SP nº 336.698), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Paulo Geovanio Lima Freitas (OAB/SP nº 377.084), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Percival José Bariani



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Junior (OAB/SP nº 252.566), Gabriela Silverio Palhuca (OAB/SP nº 300.082), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP nº 301.007), Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797) e outros.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento examinados.

42 TC-006904/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Excel 3000 Materiais e Serviços Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Neide Marcondes Garcia (Prefeita).

Objeto: Aquisição de kits de material escolar.

Em Julgamento: Termo de Rerratificação celebrado em 17-05-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-19.

Advogados: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Raquel Toledo Machado (OAB/SP nº 173.429) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-021313/026/17.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os ajustes examinados.

43 TC-001324/002/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação: Saulo Cardoso Filho (Divisão de Licitação).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Vera Mariza Regino Casério (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de manutenção, conservação, reforma e pequenos serviços de engenharia nas unidades escolares da rede pública de ensino da Prefeitura Municipal de Bauru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 26-19-11. Valor – R\$4.000.000,00. Notas de Empenho no valor de R\$12.177.753,79. Acompanhamento de Execução Contratual. Termo de Prorrogação celebrado em 25-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-03-16.

Advogados: Andreia Izabel Guarnetti Bombonatti (OAB/SP nº 136.193) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços, as Notas de Empenho, o Termo de Prorrogação e a Execução Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) Ufesp's à responsável, Senhora Vera Mariza Regino Casério, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações necessárias, devendo o Cartório, se não comprovado o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

44 TC-005042.989.17-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-12-16. Valor – R\$1.956.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-10-17.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

45 TC-005287.989.17-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Monteiro Pacheco (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 10-10-17.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I

46 TC-002097.989.19-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Valtemir Pereira (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-12-17.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

47 TC-002099.989.19-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Israel Aleixo de Melo (Secretário Municipal de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços de licenciamento de uso temporário de sistema para modernização da administração tributária municipal.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 21-12-18.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932), Poliane Aparecida Lima Mendonca (OAB/SP nº 395.306), Flávia Maria Palavéri



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
(OAB/SP nº 137.889), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017) e outros.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 154/2016 e o decorrente Contrato nº 98/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda., e os Termos Aditivos, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu do Acompanhamento da Execução Contratual.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar, aplicar multa em face do responsável pela contratação, Senhor Eduardo Monteiro Pacheco, no valor de equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesp.

Determinou, por fim, considerando a prorrogação da vigência do contrato para 21/12/2019, o retorno dos atos do eTC-05287.989.17-2 à Diretoria de Fiscalização competente, para dar prosseguimento ao acompanhamento da execução contratual.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-021466.989.18-3

Conveniente: Prefeitura Municipal de Borborema.

Conveniado: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vladimir Antonio Adabo (Prefeito) e José Luiz de Brito Rasqueri (Provedor).

Objeto: Desenvolvimento de ações e serviços na área de saúde, nas dependências do Hospital São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 22-05-17. Valor R\$2.184.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-19.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

49 TC-022504.989.18-7

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Borborema.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema.

Responsáveis: Vladimir Antonio Adabo (Prefeito) e José Luiz de Brito Rasqueri (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-19.

Exercício: 2017.

Valor: R\$2.184.920,37.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, a Prestação de Contas em exame, exercício de 2017, dando quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações constantes do corpo da decisão.

50 TC-016468/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica.

Responsáveis: Emidio Pereira de Souza (Prefeito), Bely Clemente Camacho Pires e Gabriel Menezes (Presidentes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 09-03-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$7.255.308,47.

Advogados: Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 069.842), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753), José Augusto Vieira de Aquino (OAB/SP nº 216.058) e outros.

Acompanham: TC-009253/026/18, TC-012712/026/16, TC-014062/026/15, TC-024572/026/12, TC-034188/026/13, TC-010868/026/14, TC-040026/026/13, TC-035510/026/12, TC-008671/026/14, TC-018246/026/13, TC-041133/026/15, TC-042104/026/14, TC-010967/026/15, TC-032542/026/14, TC-036666/026/15.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, incisos “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, exercício 2008.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, impor aos responsáveis pelo convênio, Senhores Emídio Pereira de Souza, Prefeito Municipal, e Gabriel Menezes, Presidente da entidade do terceiro setor, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) Ufesp.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, fazendo referencia ao Ofício nº 1015/2017-8º PJ-enb, de 19 de dezembro de 2017 (TC-09253/026/18).

51 TC-000807/026/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Embargante: Claudinei Alves dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu das Artes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Embu das Artes, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Claudinei Alves dos Santos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps, nos termos do artigo 36 c.c. o artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-18.

Advogados: Alexandre Damásio Coelho (OAB/SP nº 208.976), Anna Gabriela Pereira de Souza (OAB/SP nº 412.170), Nilton Alves dos Santos (OAB/SP nº 196.086), Fernanda Lisboa Damásio Coelho (OAB/SP nº 188.344), Bruno Barrionuevo Fabretti (OAB/SP nº 316.079), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167.008), Letícia de Cássia Salvador Albanesi (OAB/SP nº 249.501) e outros.

Acompanha: TC-000807/126/15.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

52 TC-022671.989.18-4 (ref. TC-013844.989.16-0)

Embargante: Prefeitura Municipal de Salto.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Salto e a Sociedade Beneficente São Camilo, objetivando a cooperação recíproca para a gestão, manutenção e pleno funcionamento do Hospital e Maternidade Municipal Nossa Senhora do Monte Serrat e do Ambulatório Médico de Especialidades AME/Salto, no valor de R\$33.280.006,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Juvenil Cirelli (Prefeito à época), Daniel Paulino Evangelista (Secretário Municipal de Saúde à época) e Justino Scatolin (Procurador).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-10-18.

Advogados: Fábio Albergaria Modinger (OAB/SP nº 401.221), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Ueslei Almeida dos Santos (OAB/SP nº 395.817), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Carolina Pavanelli Marques (OAB/SP nº 396.216), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

53 TC-022857.989.18-0 (ref. TC-010660.989.15-3)

Embargante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação formulada pela Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Botucatu, concernentes à licitação na modalidade concorrência, destinada à construção do Complexo Esportivo 1ª Etapa, no Jardim Mirante – Heróis do Araguaí – Quadra Poliesportiva.

Responsável: Antonio Carlos Pereira (Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação e irregulares a concorrência e o decorrente contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-10-18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Fernando Henrique Nali (OAB/SP nº 204.042), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

54 TC-022897.989.18-2 (ref. TC-015069.989.17-6 e TC-001379.989.17-1)

Embargante: Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Assunto: Contrato entre o Consórcio Intermunicipal Grande ABC (município sede: Santo André) e Fundação Centros de Referências em Tecnologias Inovadoras – CERTI, objetivando a consultoria técnica para verificação e elaboração do projeto de instalação do Parque Tecnológico de Santo André, bem como a elaboração de projeto do mesmo, embrião do Polo Tecnológico do Grande ABC, além da reformulação do modelo jurídico e de governança, e de estudo sobre as áreas tecnológicas para região do Grande ABC.

Responsável: Hamilton Broglia Feitosa de Lacerda (Diretor).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-18.

Advogados: Ricardo Maciente Costa (OAB/SP nº 300.166) e Uriel Carlos Aleixo (OAB/SP nº 98.776).

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

55 TC-013184.989.18-4 (ref. TC-009443.989.16-5)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida Dom Pedro II – Bairro Ocian, no valor de R\$1.147.643,04.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

56 TC-013185.989.18-3 (ref. TC-016090.989.16-1)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida Dom Pedro II – Bairro Ocian.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-18, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

57 TC-013186.989.18-2 (ref. TC-016093.989.16-8)

Recorrente: Solovia Engenharia e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida Dom Pedro II – Bairro Ocian.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-18, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II

58 TC-013355.989.18-7 (ref. TC-009443.989.16-5)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Alberto Pereira Mourão – Prefeito do Município de Praia Grande e Eloisa Ojea Gomes Tavares - Secretária de Obras Públicas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e Solovia Engenharia e Construções Ltda., objetivando a revitalização da Avenida Dom Pedro II – Bairro Ocian, no valor de R\$1.147.643,04.

Responsáveis: Alberto Pereira Mourão (Prefeito) e Eloisa Ojea Gomes Tavares (Secretária de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 10-05-18, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fabio José de Almeida de Araújo (OAB/SP nº 398.760), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando das razões de decidir o apontamento relativo à defasagem no orçamento básico, pelos motivos expostos no mencionado voto.

Os itens 59 a 61 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

62 TC-020329.989.18-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Contratada: Alpha Gathi Engenharia Elétrica e Construções – Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dirlei Salas Ortega (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de manutenção no sistema de iluminação pública e iluminação em praças e jardins, envolvendo a manutenção corretiva, com o fornecimento de mão de obra e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-18. Valor – R\$124.993,00.

Advogados: André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

63 TC-018465.989.18-4

Representante: RM Empreendimentos Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Dirlei Salas Ortega (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa especializada na execução de serviços de manutenção no sistema de iluminação pública e iluminação em praças e jardins, envolvendo a manutenção corretiva, com o fornecimento de mão de obra e materiais.

Advogados: Diego Lucas Costa Machado (OAB/SP nº 351.834), André Navarro (OAB/SP nº 158.924) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame (TC-020329.989.18-0) e parcialmente procedente a Representação (TC-018465.989.18-4), bem como legais dos atos determinativos das respectivas despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Os itens 64 e 65 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

66 TC-001176.989.18-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Braúna.

Contratada: Mercalf Diesel Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Adalberto Ramos Giussani (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 02 (dois) ônibus tipo suburbano, zero quilometro, para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-11-17. Valor – R\$870.000,00.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823), Mariangela Tome Fulanetti (OAB/SP nº 244.203) e Vanessa Cristina Faria Claro (OAB/SP nº 253.774).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

67 TC-001874.989.18-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Braúna.

Contratada: Mercalf Diesel Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Adalberto Ramos Giussani (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 02 (dois) ônibus tipo suburbano, zero quilometro, para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 22-12-17.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823), Mariangela Tome Fulanetti (OAB/SP nº 244.203) e Vanessa Cristina Faria Claro (OAB/SP nº 253.774).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

68 TC-001278.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Braúna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: Mercalf Diesel Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Flavio Adalberto Ramos Giussani (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 02 (dois) ônibus tipo suburbano, zero quilometro, para o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Rodrigo Duran Vidal (OAB/SP nº 172.823), Mariangela Tome Fulanetti (OAB/SP nº 244.203) e Vanessa Cristina Faria Claro (OAB/SP nº 253.774).

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

69 TC-000185/015/14

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONSAÚDE - Andradina.

Contratada: Sete Resgates, Urgências e Emergências Médicas Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rosimeire Francé (Coordenadora Geral).

Objeto: Remoção de pacientes em UTI Móvel e ambulância de simples remoção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-07-14. Valor – R\$3.225.800,00. Termo Aditivo celebrado em 15-07-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 25-08-15 e 28-02-19.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar pela regularidade formal do Pregão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Presencial, do Contrato e do Termo de Aditamento e exame, bem como conheceu do Termo de Encerramento, com advertências aos responsáveis pelo Consórcio, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

70 TC-014977.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Contratada: Med Group Busch Serviços Médicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento de urgência e emergência no pronto atendimento Municipal de Engenheiro Coelho e ambulatório de especialidades, especificamente nas especialidades de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia, oftalmologia e neurologia clínica, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-04-15. Valor – R\$1.548.402,24.

Advogado: Flávio Luís Branco Barata (OAB/SP nº 126.018).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

71 TC-015142.989.18-5

Contratante: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Contratada: Med Group Busch Serviços Médicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento de urgência e emergência no pronto atendimento Municipal de Engenheiro Coelho e ambulatório de especialidades, especificamente nas especialidades de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia, oftalmologia e neurologia clínica, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-04-16.

Advogado: Flávio Luís Branco Barata (OAB/SP nº 126.018).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

72 TC-015146.989.18-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Contratada: Med Group Busch Serviços Médicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento de urgência e emergência no pronto atendimento Municipal de Engenheiro Coelho e ambulatório de especialidades, especificamente nas especialidades de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia, oftalmologia e neurologia clínica, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-04-17.

Advogado: Flávio Luís Branco Barata (OAB/SP nº 126.018).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

73 TC-015149.989.18-8

Contratante: Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho.

Contratada: Med Group Busch Serviços Médicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Franco de Oliveira (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços médicos para atendimento de urgência e emergência no pronto atendimento Municipal de Engenheiro Coelho e ambulatório de especialidades, especificamente nas especialidades de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia, oftalmologia e neurologia clínica, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra o edital.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 05-04-18.

Advogado: Flávio Luís Branco Barata (OAB/SP nº 126.018).

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato assinado em 06-04-15, Termos de Aditamentos celebrados em 14-04-16, 05-04-17, e 05-04-18, determinando, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º, combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, considerando se tratar de um contrato ainda vigente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

74 TC-019098.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Sumatra Alimentação e Serviços EIRELI – EPP, atual JS Alimentação e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-08-17. Valor – R\$7.581.190,00.

Advogados: Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

75 TC-000152.989.18-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Sumatra Alimentação e Serviços EIRELI – EPP, atual JS Alimentação e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 11-12-17.

Advogados: Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

76 TC-019366.989.17-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Sumatra Alimentação e Serviços EIRELI – EPP, atual JS Alimentação e Serviços Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Edinardo Esquetini (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar, com fornecimento de insumos, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogados: Gerson Piva Junior (OAB/SP nº 260.145), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

77 TC-008492/026/18

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Entidade Beneficiária: Instituto de Saúde e Meio Ambiente – Isama.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), Rafael Ferreira de Abreu e Benjamin Rodriguez Lopes (Secretários Municipais de Saúde) e Francisco Carlos Bernal (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2015.

Valor: R\$7.089.558,60 (sendo R\$1.447.315,90 Federal e R\$5.642.242,70 Municipal).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas no importe de R\$ 4.965.457,70 (quatro milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos).

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, III, “c” da mencionada Lei, julgar irregular a prestação de contas no valor de R\$ 676.785,00 (seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), ambas referentes ao exercício de 2015.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, “caput”, da referida Lei, condenar o Instituto de Saúde e Meio Ambiente – Isama, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 676.785,00 (seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Cubatão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Cubatão, constantes do voto do Relator.

78 TC-022617/026/17

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Diadema.

Entidade Beneficiária: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Responsáveis: Gilberto de Souza Moura e Everaldo Teodozio Maciel (Secretários Municipais de Cultura) e Marcos César de Paiva Aga (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2014.

Valor: R\$2.988.508,60.

Advogados: Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500) e Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP nº 69.372).

Fiscalização atual: GDF-10 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular as contas prestadas pela Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2014 pelo Município de Diadema, com severa recomendação ao Município de Diadema para que aprimore os os mecanismos de avaliação e de controle em relação às atividades prestadas pelas entidades do terceiro setor.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 36, “caput”, da Lei acima mencionada, condenar a mesma Associação, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito fixado em R\$ 328.541,67 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do respectivo Município.

79 TC-004610.989.16-2

Câmara Municipal: Macaúbal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Carlos Roberto Padovezi Miranda.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Macaúbal, relativas ao exercício de 2016, com recomendações, mediante ofício, ao Chefe do Legislativo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

80 TC-004622.989.16-8

Câmara Municipal: Mira Estrela.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Diego da Silva de Souza.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mira Estrela, relativas ao exercício de 2016, com recomendações à origem, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, que seja encaminhada cópia da decisão aos relatores das contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, exercícios de 2016 (TC-4790.989.16-4) e de 2017 (TC-4980.989.16-4), para ciência da questão relativa aos serviços de contabilidade.

81 TC-004756.989.16-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal: São Sebastião da Grama.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Benedito Barbiero.

Advogado: Jaques Ranzani Junior (OAB/SP nº 219.186).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas anuais da Câmara Municipal de São Sebastião de Grama, referentes ao exercício de 2016.

À margem da decisão, determinou a expedição de ofício ao Legislativo, com as recomendações constantes do voto do Relator, sendo ainda de bom alvitre alertar o responsável de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

82 TC-005870.989.16-7

Câmara Municipal: Piracaia.

Exercício: 2017.

Presidente da Câmara: Glauco Vinícius Ferreira Godoy.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Piracaia, relativas ao exercício de 2017, com recomendações, mediante ofício, ao Chefe do Legislativo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Excetuam-se da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

83 TC-006758.989.16-4

Prefeitura Municipal: Capivari.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rodrigo Abdala Proença.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

84 TC-006372.989.16-0

Prefeitura Municipal: Guaiçara.

Exercício: 2017.

Prefeito: Osvaldo Afonso Costa.

Advogados: Fernando Bertoli Belai (OAB/SP nº 241.608) e Youssif Ibrahim Junior (OAB/SP nº 184.527).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações, à margem do parecer e por ofício, ao Chefe do Poder, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

85 TC-006734.989.16-3

Prefeitura Municipal: Taciba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2017.

Prefeito: Alair Antônio Batista.

Advogado: Adriano Gimenez Stuani.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Taciba, relativas ao exercício de 2017, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, inclusive aquelas à margem do parecer e por ofício, ao Executivo, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

86 TC-000789/013/08

Embargantes: Viação Paraty Ltda. e Nilson Roberto de Barros Carneiro - Diretor Presidente da Companhia Tróleibus Araraquara – CTA.

Assunto: Contrato realizado entre a Companhia Tróleibus Araraquara – CTA e Viação Paraty Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros por ônibus para um lote de 7 linhas rurais e urbanas, com 25 ônibus no município de Araraquara, no valor de R\$62.400.000,00.

Responsáveis: Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente) e Edelcio Tositto (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, bem como as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-18.

Advogados: Cláudio de Carvalho (OAB/SP nº 183.330) Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019), Webert José Pinto de Souza e Silva (OAB/SP nº 129.732), Marcelo Doval Cesarino Affonso (OAB/SP nº 272.703), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Laís Rosa Bertagnoli Loduca (OAB/SP nº 372.090), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Fernando Passos (OAB/SP nº 108.019) e outros.



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 19-06-18.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Viação Paraty Ltda. e Nilson Roberto de Barros Carneiro (Diretor Presidente da Companhia de Tróleibus de Araraquara – CTA) e, quanto ao mérito, acolheu-os, atribuindo-lhes, em situação excepcional, efeito infringente para que seja reapreciado o mérito, considerando válida a metodologia de execução e que houve a efetiva competitividade no certame, concedendo, portanto, juízo de aprovação à totalidade das questões examinadas, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

87 TC-008781.989.19-9 (ref. TC-005735.989.16-2)

Embargante: Bruno Floriano de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Guaiçara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guaiçara, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Bruno Floriano de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-03-19.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e Marcio Henrique de Mendonça (OAB/SP nº 361.178).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

autos, rejeitou-os, ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

88 TC-011315.989.19-4 (ref. TC-024422.989.18-6 e TC-005942.989.15-3)

Embargante: Ricardo Fernandes de Abreu – Prefeito do Município de Santa Ernestina à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Santa Ernestina, para análise de pagamentos de horas extras, no exercício de 2015.

Responsável: Ricardo Fernandes de Abreu (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 10-11-18, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável no valor de 200 UFESP, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado: Esdras Igino da Silva (OAB/SP nº 193.586).

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os ficando, em consequência, mantida a decisão recorrida, em todos os seus termos.

89 TC-002609/009/13

Recorrente: Fundação Uni e Adriana Dearo Del Bem – Ex-Prefeita do Município de Conchas.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Conchas à Fundação Uni - Organização Social, no valor de R\$250.128,00, exercício de 2011.

Responsáveis: Adriana Dearo Del Bem, Benedito Merlin (Prefeitos à época) e José Carlos Christovan (Diretor Executivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 13-05-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, determinando, ainda, o ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia impugnada.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319), Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Mariliza Petrere (OAB/SP nº 293.138), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim único de reduzir o valor da condenação, de R\$ 20.010,24 (vinte mil, dez reais e vinte e quatro centavos), para R\$ 8.866,37 (oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e sete centavos), mantendo-se, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Relator da Prestação de Contas do exercício de 2012.

90 TC-001527/006/08

Recorrentes: Elaine Cristina de Oliveira - Professora Auxiliar I e Alessandra Vieira da Silva - Inspetora de Alunos.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Buritizal, nos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Responsável: Agliberto Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 26-05-16, que julgou ilegais os atos de admissão de Alessandra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Vieira da Silva e Elaine Cristina de Oliveira, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, rejeitando a preliminar de mérito arguida, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, pelos próprios fundamentos da sentença.

91 TC-002343.989.19-0 (ref. TC-007673.989.15-8)

Recorrente: Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Avaré e a Construtora Mahid Ltda., objetivando o fornecimento de materiais e mão de obra para construção de fundação de uma escola de ensino fundamental na avenida Major Rangel, esquina com a rua Amazonas, no valor de R\$45.143,43.

Responsável: Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 09-01-19, que julgou irregulares o convite e o contrato.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

92 TC-007537.989.17-0 (ref. TC-008878.989.15-1)

Recorrente: Antonio Meira – Prefeito do Município de Hortolândia à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação, no valor de R\$66.098,43, exercício de 2014.

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito à época) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Silvia Márcia dos Santos (OAB/SP nº 265.049), Eliane Daluio Costa (OAB/SP nº 247.648), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

93 TC-007540.989.17-5 (ref. TC-008878.989.15-1)

Recorrente: Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA, no valor de R\$66.098,43, exercício de 2014.

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito à época) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Silvia Márcia dos Santos (OAB/SP nº 265.049), Eliane Daluio Costa (OAB/SP nº 247.648), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

94 TC-007544.989.17-1 (ref. TC-008878.989.15-1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura do Município de Hortolândia.

Assunto: Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura do Município de Hortolândia à Aliança Revolucionária Jovens em Ação - ARJA, no valor de R\$66.098,43, exercício de 2014.

Responsáveis: Antonio Meira (Prefeito à época) e Christian Durval Costa Fioravante (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 16-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogados: Silvia Márcia dos Santos (OAB/SP nº 265.049), Eliane Daluio Costa (OAB/SP nº 247.648), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, julgando regular a prestação de contas da Arja – Aliança Revolucionária Jovens em Ação, quitando-se os responsáveis e afastando-se a inserção do nome dos responsáveis na “Relação de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”.

Ao final dos trabalhos, facultando a palavra aos Senhores Conselheiros, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL- SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



18ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 82, TC-005870.989.16-7, que, depois de juntados voto e acórdão, deverá ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Dimas Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Rafael Antonio Baldo

Carim José Feres